



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 00877/09

Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Dispensa de Licitação. Julga-se Irregular, aplica-se multa e assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 0740 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00877/09, referente à Dispensa de Licitação nº 011/2008, procedida pela **Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa**, objetivando a contratação de serviços para a realização de Curso de Especialização em Educação Inclusiva, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial, fls.105/106, sugeriu pela notificação da interessada para apresentar defesa sobre as seguintes irregularidades: a)- falta do contrato de prestação de serviço; e b)-ausência de justificativa do preço do contrato;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada pelo órgão de origem, para a situação de dispensa, atende ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, através do Parecer nº 0448/2010, entendeu que a utilização do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 não justifica a aplicação da dispensa de licitação em análise, concluindo pela irregularidade do procedimento, com aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica desta Corte, sugerindo a assinatura de prazo à responsável, Srª Ariane Norma de Menezes Sá, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, para o encaminhamento de eventual contrato celebrado, decorrente da dispensa em questão a este Tribunal;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, ao voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1)-**JULGAR IRREGULAR** a dispensa de licitação,

2)-**APLICAR MULTA PESSOAL** à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 00877/09

3)-**ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra Ariane Norma de Menezes Sá, para enviar ao Tribunal cópia de eventual contrato celebrado decorrente da dispensa em análise, sob pena de multa e outras cominações legais em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 06 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente - Relator

Representante do Ministério Público Especial